



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

-Comissão de Economia-

RELATÓRIO

Contas da Prefeitura Municipal de Itariri

Exercício 2019

Responsável: **Dinamérico Gonçalves Peroni**

Processo TC-004768.989.19-6

A Comissão Permanente de Economia da Câmara Municipal de Itariri, na forma do §.1º do artigo 240, combinado com o artigo 245, ambos do Regimento Interno da Câmara, passa a exarar o relatório referente às Contas da Prefeitura, na gestão de Dinamérico Gonçalves Peroni, exercício de 2019.

Do apurado pela auditoria, se verifica o cumprimento das premissas constitucionais e da legislação pertinente sendo constatada a aplicação dos seguintes valores em relação ao Orçamento de 2019:

<i>Aplicação no ensino:</i>	27,93 %
<i>Despesas com FUNDEB :</i>	95,95 %
<i>Magistério FUNDEB:</i>	79,93 %
<i>Despesas com pessoal e reflexos:</i>	46,02 %
<i>Saúde:</i>	24,41 %

Verificado o cumprimento das metas constitucionais obrigatórias, passaremos a expor os principais apontamentos realizados pela auditoria e a defesa apresentada pelo responsável pelas Contas.

I-DOS APONTAMENTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

-Comissão de Economia-

ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO

- a. O sistema de Controle Interno compõe-se de comissão com três servidores, os quais recebem gratificação, tornando frágil a nomeação e a independência funcional, visto que pode limitar a atuação e comprometer a segregação de funções (apontamento recorrente);
- b. Relatórios sem análise da efetividade dos gastos;
- c. Ausência de providências por parte de Ordenador de despesas a sugestões efetuadas pelo Controle Interno.

DEFESA: Alega o responsável pelas Contas, que o Município de Itariri é de pequeno porte, carente de recursos humanos com habilitação para o exercício de funções tão específicas, e que minimiza as carências com o acúmulo de funções dentre os servidores Municipais.

ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- a. Abertura de créditos adicionais em percentual acima da inflação do período;
- b. Utilização de *superávit* financeiro do exercício pretérito para abertura de créditos adicionais em montante superior ao efetivamente obtido;
- c. Redução de 64,41% na taxa de investimento em relação ao exercício anterior.

DEFESA: Apesar dos apontamentos de abertura de Créditos Adicionais acima da inflação, o resultado final do exercício apontou para um superávit de 8,74% na execução orçamentária, a demonstrar um efetivo controle nas contas.

O superávit ocorreu nas fontes de recursos tesouro e recursos federais (ordem de R\$ 1.377.531,20 e R\$ 2.049.460,63 respectivamente), porém os valores suplementados (R\$ 1.075.550,00 e R\$ 2.049.031,04) restaram abaixo daqueles



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

-Comissão de Economia-

efetivamente apurados e realizados, em observância rigorosa ao estabelecido no § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Alega ser o exercício de 2018, utilizado como parâmetro, foi atípico, cujo resultado não deve ser considerado como parâmetro para aferir nível de investimentos, pois ocorreu o recebimento de diversos recursos de outras esferas governamentais, propiciando a realização de obras e aquisição de equipamentos, que não se repetiu no exercício em apreço.

ITEM B.1.6. ENCARGOS

Pagamento de juros e multas relativos aos recolhimentos de INSS de empresas contratadas (monta de R\$ 15.699,45), descumprindo recomendações desta Corte de Contas.

DEFESA: Alega a defesa que tais pagamentos estavam suspensos desde 2004, em virtude de diversas ações envolvendo empresa, Nova Limpeza Eireli-ME, e que estes pagamentos decorreram de determinação judicial ocorrida no exercício de 2019, e que diante da determinação coercitiva, foi feita a transferência para contas judiciais, sem qualquer possibilidade de contestação ficando o Município sem alternativa senão a de proceder ao pagamento do INSS, com os acréscimos legais

ITEM B.1.9.1 CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE FARMACÊUTICA

Contratação de farmacêutica temporária sem realização de processo seletivo ou celebração de instrumento formal.

Demais disso, a contratada é prima da servidora afastada, o que colocou em xeque a impessoalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

-Comissão de Economia-

DEFESA: Alega a defesa que a funcionária efetiva responsável encontrava-se em licença maternidade e deu à luz apenas 13 (treze) dias após entrar em exercício do referido cargo, deixando a Administração sem ação, pois não poderia impedir a posse no cargo da gestante.

Ainda assim, foi feita consulta na praça, que não logrou êxito em encontrar alguém disposto a cumprir a carga horária determinada não restando à Municipalidade alternativa senão a contratação objetada.

Alega ainda, que o fato de as profissionais serem primas não ocorre qualquer afronta ao princípio da impessoalidade, citando a Súmula Vinculante 13, que estabeleceu a vedação de contratação de parentes para cargos em comissão até o 3º Grau (primos são considerados 4º grau).

ITEM B.1.9.2 PAGAMENTOS INDEVIDOS DE GRATIFICAÇÃO

Pagamento de função gratificada a diversos servidores ocupantes de postos exclusivamente em comissão, cujo percentual varia mesmo quando idêntico o cargo, indicando falta de critérios objetivos.

DEFESA: A questão é de conhecimento desta Casa, data de longo tempo a tal pratica que merece uma atenção especial, como aliás, será feito pela Casa, na apreciação de proposta, na forma de Lei, que deverá regularizar de forma definitiva a situação das gratificações.

ITEM B.2. IEG-M – I-FISCAL

Índice B+ Inadequações relativas à gestão constatadas a partir do IEG-M, o que atinge a efetividade das políticas públicas e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, estabelecidos pela Agenda



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

-Comissão de Economia-

2030, a exemplo da falta de divulgação de diárias e passagens por nome do favorecido e com data, destino, cargo e motivo de viagem.

DEFESA: A defesa alega que a Municipalidade não concede diárias aos seus servidores, nem passagens, eis que tais gastos são cobertos pelo regime de adiantamento, efetuados de acordo com Decreto nº 14.13/2017 e aplicável ao exercício de 2019.

ITEM B.3.1. FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO

Fracionamento de despesas por meio de dispensa de licitação em valor que, somado, demandaria procedimento licitatório.

Refere-se aqui à compra direta de materiais para prática esportiva, a exemplo de troféus, medalhas, bolas, redes de proteção e outros.

DEFESA: Alega a defesa que tal apontamento não procede sendo que a despesa não ultrapassou o valor máximo permitido para dispensa de licitação.

ITEM C.2. IEG-M – I-EDUC

Índice B Inadequações relativas à gestão constatadas a partir do IEG-M (despesas registradas incorretamente), atingindo a efetividade das políticas públicas e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

DEFESA: Alega que foram aplicados corretamente os recursos do FUNDEB, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

5



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

-Comissão de Economia-

ITEM C.3. METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Descumprimento e risco de descumprimento das metas estipuladas no Plano2.

DEFESA: Alega a defesa que de acordo com os dados retirados da Sinopse Estatística elaborada pelo Inep, não há indicador descumprido, alega ainda, que a leitura do referido indicador, foi equivocada.

ITEM C.4. QUALIDADE DO ENSINO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS

- a. Nota nas avaliações inferiores à média dos municípios do Estado;
- b. Queda nas notas em relação à última avaliação do município;
- c. Indício de alunos que necessitam de atenção especial por não demonstrarem habilidades elementares.

DEFESA: Departamento de Educação em conjunto com as equipes das escolas municipais empreenderam estudos e providências quanto aos itens em destaque, a exemplo dos trabalhos pedagógicos de recuperação contínua e reforço escolar objetivando a autonomia no desenvolvimento das atividades de leitura e escrita, interpretação e resolução de problemas.

ITEM D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Ausência de investimentos na saúde.

DEFESA: O Município recebeu investimentos diretamente do Estado por intermédio da transferência de Unidade de Saúde – equipada e mobiliada – UBS João Rocha, ao que arcou com as despesas de caráter continuado, como são as



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

-Comissão de Economia-

de pessoal, laboratório, aquisição de medicamentos, dentre outras. Recebidos também *laptops* pelo Programa Saúde em Ação, do BID, com a finalidade de equipar os Agentes Comunitários e tornar mais eficaz os serviços prestados.

ITEM D.2. IEG-M – I-SAÚDE

Índice B Inadequações constatadas a partir do IEG-M, impactando a efetividade das políticas públicas e no atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

DEFESA: O questionário do IEG-M não leva em consideração as peculiaridades de cada localidade, pois é aplicado da mesma forma a realidades diferentes, o que pode gerar distorções na avaliação final. Dentre outras justificativas, a área de Saúde de Itariri não possui internação, nem consultórios com muitas especialidades, dependendo dos hospitais referenciados ou em outros municípios, com maiores recursos para tratamentos e diagnóstico de diversas patologias.

Levando em consideração esta premissa, os itens apontados na perspectiva de Saúde condizem com municípios de grande porte, em que a distância entre administradores e administrados é quase intransponível.

ITEM D.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

Permanência de falhas apontadas nas Fiscalizações Ordenadas realizadas no município.

DEFESA: Tomadas medidas para sanar os apontamentos, conforme registros documentais e fotográficos acostados aos autos.

ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

a. Ausência de divulgação das despesas referentes ao exercício em análise;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

-Comissão de Economia-

- b. Os demonstrativos contábeis de 2019 não estão disponibilizados no sítio eletrônico oficial, constando apenas até o ano de 2018;
- c. O *site* não traz informações relacionadas às diárias, passagens e adiantamentos concedidos aos servidores.

DEFESA: Correções efetuadas.

II-DAS CONCLUSÕES:

Conforme determina o Regimento Interno, esta Comissão levou em consideração, na confecção deste Relatório, todos os argumentos da defesa, que embora tenham sido aceitas pela Egrégia Corte de Contas, que ao final emitiu parecer favorável, não reflete o pensamento da totalidade desta Comissão.

Atendo-se aos critérios técnicos, verificamos que várias das falhas apontadas decorrem da desatenção, imperícia ou desconhecimento e sob este prisma, salientamos a importância de melhora na escolha de servidores efetivos e em comissão, e que estes sejam preparados de forma a se evitar a recorrência das falhas.

Também consideramos que tais apontamentos não são decorrentes da má fé e acreditamos que não tiveram qualquer escopo de auferir lucro ou qualquer tipo de proveito em benefício próprio, e embora de maneira tímida, foram adotadas algumas medidas saneadoras por parte da Administração.

Por outro lado, não se pode desconsiderar o fato de que a atual administração não tem pautado pela organização e planejamento de seus atos, pois é fato, que não se trata de um primeiro mandato do responsável pelas



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

-Comissão de Economia-

Contas, que já tem conhecimento prévio dos problemas corriqueiros de nosso Município e bem poderia planejar, com antecipação a solução das pendências que afetam o bom andamento da Administração.

Existem apontamentos do não cumprimento da Lei de acesso à informação cuja falha não representam prejuízo financeiro, mas causa danos à transparência e à credibilidade da Administração, pelo simples fato de que alguém se esqueceu de publicar ou de enviar à publicação, a demonstrar a desorganização ou até desinteresse no bom andamento da Administração, tudo sem que haja a apuração dos omissos e de sua punição, ainda que uma simples advertência.

Não afrontaremos a dialética das ponderações e decisões do Relatório em apreço, aprovado com recomendações, inclusive pelo Ministério Público de Contas,

Fica a crítica construtiva desta Comissão, que poderia ser feito mais e melhor, ainda que com poucos recursos humanos e financeiros, pois afloram os bons administradores nas crises e não na bonança.

No mais, incumbe a esta Comissão a missão de analisar com ênfase no critério político, os apontamentos e os argumentos da defesa, assegurando aos Senhores Vereadores, a visão condensada de todo o procedimento processual referentes às Contas de 2019, como aliás se evidencia neste Relatório.

Em suma, analisado o Relatório, verifica-se, que, sob a ótica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que apesar de existirem falhas, estas não são tão graves a ponto de comprometer as Contas em apreço.

Assim, diante dos fatos que se apresentam, manifesta-se esta Comissão pela Aprovação das Contas referentes ao exercício de 2019,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

-Comissão de Economia-

objeto do processo TC-004768.989.19-6 em consonância do parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

É o parecer, cumpra-se o disposto no artigo 246 do Regimento Interno desta Casa, ficando este Relatório a disposição dos Senhores Vereadores e do responsável pelas Contas.

Agendada a data de julgamento das referidas Contas, seja o responsável notificado da data de realização da Sessão de julgamento e para que este, se quiser, possa, por si ou seu representante, se apresentar argumentos da defesa em Plenário.

É o relatório. Que sejam adotados os procedimentos contidos no Regimento Interno da Casa.

A apreciação do Douto e Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES EM 13 DE MAIO DE 2022

COMISSÃO DE ECONOMIA.

Milene Damasceno
Presidente

Rafael Gustayo Peroni
Relator

Nestor Rodrigues Silvano
Membro